

**Razão Social:** Store do Brasil Eireli - ME  
**CNPJ:** 13.990.290/0001-00  
**Endereço:** Av. Cândido de Abreu, 776, sala 803 - Centro Cívico, Curitiba - PR  
**Telefone/Fax:** 41 3040-3900  
**E-MAIL:** licitacao@storedobrasil.com.br

Processo: 17060021/2023  
Fls.: 20411  
Rubrica: 

## À PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR;

**Pregão Eletrônico nº 005/2023**  
**Itens 341,342,387,431,843 e 931**

A **STORE DO BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 13.990.290/0001-00, com endereço comercial na Avenida Cândido de Abreu, n.º 776, sala 803, Centro Cívico, Curitiba/PR, CEP 80530-000, por intermédio de seu representante legal, Carolina Gonçalves Portella, inscrita no CPF n.º 009.662.529-50 e no RG n.º 6.861.756-1, vem interpor

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

a ser recebido e julgado pela Autoridade Competente do Pregão Eletrônico 005/2023, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

#### **I. DOS FATOS**

A Store do Brasil participou do pregão eletrônico nº 005/2023, sagrando-se vencedora pelo critério de melhor preço nos itens 341,342,387,431,843 e 931. Posteriormente fomos desclassificados sob a seguinte argumentação:

Motivo: Empresa apresentou notas explicativas do balanço patrimonial sem registro na junta comercial descumprindo subitem 9.10.1. do edital: "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, inclusive com Notas Explicativas, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses

No entanto, em homenagem aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, tendo em vista que se trata de mero erro formal e sanável, que não acarretará qualquer prejuízo à Administração Pública, muito pelo contrário, pleiteamos que o Sr. Pregoeiro reconsidere sua decisão.

**Razão Social:** Store do Brasil Eireli – ME

**CNPJ:** 13.990.290/0001-00

**Endereço:** Av. Cândido de Abreu, 776, sala 803 – Centro Cívico, Curitiba – PR

**Telefone/Fax:** 41 3040-3900

**E-MAIL:** licitacao@storedobrasil.com.br

Processo:	2010021/2022
Fls.:	2045
Rubrica:	



## II. DO DIREITO

### DO EXÍGUO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Nos termos do artigo 165, inciso I, alínea “c” da lei de licitação 14.133/2021, o prazo para interposição de recurso é de 3 (três) dias úteis, veja-se:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei

I - recurso, no prazo de **3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:  
c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Ainda de acordo com a previsão legal sobre o tema, rassaltamos que os prazos administrativos são computados de acordo com o código de processo civil, ou seja, **a contagem é feita em dias úteis, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.**

Logo, aceita a intenção de recurso no dia 20/04/2023, o prazo final para interposição de memoriais de recurso se **escoaria apenas no dia 26/04/2023.**

### DA SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO QUE NÃO CONSTAM NA LEI 14.133/21 – ( antiga lei 8.666/93 – arts 27 a 31)

Os arts. 62 a 36 da Lei nº 14.133/21 possuem em seu descritivo a relação de documentos que podem ser solicitação na licitação, sendo assim torna-se ilegal a exigência que extrapolem os descritivos da lei. Sendo o mesmo entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme disposto no Acórdão nº 991/2006 - Plenário: “Voto: (...) 4. Além disso, para habilitação de interessado em participar de licitação só pode ser exigida a documentação exhaustivamente enumerada nos art. 27 a 31 da Lei de Licitações e Contratos...”.

De acordo com o artigo 69 da lei 14.133/2021, este é o rol de documentos que podem ser exigidos a título de qualificação econômico financeira:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a

**Razão Social:** Store do Brasil Eireli - ME

**CNPJ:** 13.990.290/0001-00

**Endereço:** Av. Cândido de Abreu, 776, sala 803 - Centro Cívico, Curitiba - PR

**Telefone/Fax:** 41 3040-3900

**E-MAIL:** licitacao@storedobrasil.com.br

Processo: 1701002/2023  
Fls.: 2046  
Rubrica: 



demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - **balanço patrimonial**, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - **certidão negativa de feitos sobre falência** expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Ou seja, a própria lei não contempla a solicitação de NOTAS EXPLICATIVAS REGISTRADAS PELA JUNTA.

Diante do exposto, a exigência acima não possui legitimidade, uma vez que têm como finalidade apenas restringir o caráter competitivo do presente certame.

Além desse fato, a exigência acima vai contra ao que estabelece a nossa Constituição federal em seu Art. 37 inc. XXI, no sentido de que extrapolam as premissas nele contidas, na medida em que somente se “**permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”.

Caso não seja esse o entendimento da Prefeitura Municipal de Bom Lugar, passamos a discorrer sobre a possibilidade de saneamento.

## DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DOS DOCUMENTOS

Na busca do atendimento ao interesse público e na preservação da competitividade, determinadas falhas no procedimento licitatório podem ser sanadas.

Essa temática é consagrada, expressamente, no Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão eletrônico.

O artigo 47, deste diploma, admite que o pregoeiro

**Razão Social:** Store do Brasil Eireli - ME  
**CNPJ:** 13.990.290/0001-00  
**Endereço:** Av. Cândido de Abreu, 776, sala 803 - Centro Cívico  
**Telefone/Fax:** 41 3040-3900  
**E-MAIL:** licitacao@storedobrasil.com.br

Processo:	TR1002/2023
Fls.:	2047
Rubrica:	Curitiba PR

exerça a prerrogativa administrativa de SANAR ERROS OU FALHAS QUE NÃO ALTEREM A SUBSTÂNCIA DAS PROPOSTAS, DOS DOCUMENTOS E SUA VALIDADE JURÍDICA. Observe-se a redação:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, SANAR ERROS OU FALHAS QUE NÃO ALTERAM A SUBSTÂNCIA DAS PROPOSTAS, DOS DOCUMENTOS E SUA VALIDADE JURÍDICA, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

**Nestes casos, basta que o pregoeiro determine a inclusão do documento, apresentando despacho que justifique a medida saneadora, registrado em ata e acessível a todos.**

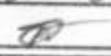
No mesmo sentido, a Lei 14.133/21, aplicável subsidiariamente aos pregões eletrônicos, prevê, em seu § 1º, artigo 64, que, em qualquer fase da licitação, o pregoeiro poderá realizar diligências a fim de complementar a instrução do processo. Note-se:

**§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.**

Desta norma depreende-se que, se determinada situação, surgida em qualquer fase do procedimento licitatório, apresentar-se insuficiente, o órgão julgador deverá saneá-la, promovendo, para tanto, as diligências que se fizerem necessárias ao caso concreto. Ainda mais quando a proposta está dentro do valor de referência, e o saneamento não acarretaria qualquer prejuízo à Adm. Pública.

O próprio TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO determina que é INDEVIDA A DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES

**Razão Social:** Store do Brasil Eireli - ME  
**CNPJ:** 13.990.290/0001-00  
**Endereço:** Av. Cândido de Abreu, 776, sala 803 - Centro Cívico, Curitiba - PR  
**Telefone/Fax:** 41 3040-3900  
**E-MAIL:** licitacao@storedobrasil.com.br

Processo:	204003/2023
Fls.:	2048
Rubrica:	



EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUE POSSAM SER SUPRIDAS PELA DILIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 43, § 3º, DA LEI DE LICITAÇÕES (em seu acórdão 1170/2013-plenário, tc 007.501/2013-7, relatora ministra ana arraes, 15.05.2013).

Nessa esteira também é o acórdão 1211/2021 do supramencionado TCU:

“Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”

Na precisa lição de Ivo Ferreira de Oliveira<sup>1</sup>, a diligência tem por objetivo:

“oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e **ATÉ AUTORIZAR A JUNTADA DE DOCUMENTOS**, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.”

Pois bem, embora a leitura superficial dos artigos acima elencados, do Decreto 10.024/2019 e da Lei nº 14.133/21, resulte no entendimento de que o saneamento de propostas pelo pregoeiro está no âmbito de seu juízo discricionário, tal interpretação não deve ser levada a diante.

A possibilidade de saneamento deve ser cotejada

<sup>1</sup> Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.

**Razão Social:** Store do Brasil Eireli - ME

**CNPJ:** 13.990.290/0001-00

**Endereço:** Av. Candido de Abreu, 776, sala 803 - Centro Cívico, Curitiba - PR

**Telefone/Fax:** 41 3040-3900

**E-MAIL:** licitacao@storedobrasil.com.br

Processo: 7010021/2023

Fls.: 2049

Rubrica:

com os princípios que regem as licitações, como o da busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública, o princípio da eficiência e o da economicidade.

No presente caso, a Recorrente foi desclassificada por não enviar as notas explicativas chanceladas pela junta comercial. Tais informações poderiam facilmente ter sido complementadas, com a utilização, pelo Sr. Pregoeiro, do seu dever-poder legalmente instituído: **realização de diligência e saneamento da proposta.**

Portanto, *in casu*, considerando os artigos citados, a decisão do Tribunal de Contas da União e os princípios que devem nortear a atuação pública, torna-se obrigatória, imprescindível e inafastável a reforma da decisão de desclassificação, para que seja possível o saneamento da proposta pela Recorrente.

Destaca-se que o próprio edital, no tópico 26.4, autoriza que o pregoeiro requisite ao licitante a correção de documentos. Veja-se:

26.4. No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Ora, é evidente que a falta de saneamento não atende ao interesse público, nem à razoabilidade e proporcionalidade, assim, não reformar a decisão ora recorrida, ocasionará dispêndios desnecessários de recursos públicos e ofensa ao princípio da economicidade.,

Por fim, nos resta lembrar a Administração Pública, que a licitação tem como principal função a "contratação da proposta mais vantajosa", e não tem como principal função a "caça aos erros cometidos pelos licitantes" ou a "contratação do licitante que cometa menos erros", ainda assim vale relembrar que a não inclusão de documentação não altera o valor da proposta, sendo um erro sanável pela administração pública, mantendo assim o melhor valor e a proposta mais vantajosa.

### III. DOS PEDIDOS

Face o exposto, requer:

**STOR**  
PRATICIDADE SEMPRE

**Razão Social:** Store do Brasil Eireli – ME

**CNPJ:** 13.990.290/0001-00

**Endereço:** Av. Candido de Abreu, 776, sala 803 – Centro Cívico, Curitiba – PR

**Telefone/Fax:** 41 3040-3900

**E-MAIL:** licitacao@storedobrasil.com.br

Processo: 20100210023  
Fls.: 2050  
Rubrica: 



Seja reformada a decisão que inabilitou esta  
recorrente, promovendo-se a volta de fase no presente pregão, oportunizando  
prazo para que apresente o referido documento.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Curitiba, 24 de abril de 2023.

CAROLINA GONCALVES  
PORTELLA:00966252950

Autenticado em forma digital por CAROLINA GONCALVES  
PORTELLA:00966252950  
DN: c=BR, o=CPA Brasil, ou=Secretaria de Receita Federal do  
Brasil - IES, ou=SPS e CN AL, ou=BRASIL, ou=CAROLINA  
GONCALVES PORTELLA:00966252950  
Data: 2023.04.24 15:12:39 -03'00'

**CAROLINA GONÇALVES PORTELLA**  
Responsável Legal da Store do Brasil



Processo:	1701002/2023
Fls.:	2054
Rubrica:	

**Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 005/2023**

**Processo Administrativo nº: 1701002/2023**

**Objeto:** Registro de preços para futura e eventual o fornecimento de peças para veículos e máquinas pesadas, pertencentes a frota deste município de Bom Lugar – MA.

**PARECER n °: 2604001/2023**

RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2023. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL O FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS, PERTENCENTES A FROTA DESTE MUNICÍPIO DE BOM LUGAR – MA. RECURSO EM FACE DE DECISÃO QUE INABILITOU A LICITANTE. RECURSO IMPROCEDENTE.

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa **STORE DO BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 13.990.290/0001-00, com sede na Avenida Cândido de Abreu, n.º 776, sala 803, Centro Cívico, Curitiba/PR, CEP 80530-000, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 005/2023, cujo objeto é a “Registro de preços para futura e eventual o fornecimento de peças para veículos e máquinas pesadas, pertencentes a frota deste município de Bom Lugar – MA”, contra a decisão do Pregoeiro que inabilitou a Recorrente.

Para tanto, a Recorrente indica que foi inabilitada sob a alegação de que teria apresentado notas explicativas do balanço patrimonial sem registro na junta comercial descumprindo subitem 9.10.1. do edital que assim preconiza: “*balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, inclusive com Notas Explicativas, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços*”



Processo:	170/000/12023
Fls.:	0052
Rubrica:	

*provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses”.*

Nesses termos, a Recorrente alega que a Lei nº 14.133/2021 não contempla a solicitação de Notas Explicativas registradas pela Junta Comercial e ainda que a ocorrência poderia ser sanada mediante realização de diligência pelo Pregoeiro.

Após a interposição do referido recurso, vieram os autos com vista a esta Unidade de Assessoria Jurídica para análise e parecer.

É o relatório.

#### ***Do Mérito***

No que tange à exigência de notas explicativas no balanço patrimonial, o Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 005/2023 é claro ao dispor que deverá ser apresentado *balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, inclusive com Notas Explicativas, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa,*, destarte, passamos a análise da legislação que torna obrigatória a apresentação das notas explicativas como parte integrante das demonstrações contábeis.

O Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946 que cria o Conselho Federal de Contabilidade estabelece dentre outras, a competência para emissão de normas contábeis através de Resoluções.

Nesse sentido o Conselho Federal de Contabilidade através da Resolução CFC 1.418/2012 em seu item 26 normatiza que a entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas, vejamos:

26.A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.



Processo:	1701004/2022
Fis.:	2053
Rubrica:	

As Notas Explicativas estão inseridas no conjunto de demonstrações, todavia é incoerente afirmar que sua ausência invalida as demais demonstrações, pois sua finalidade é fornecer informações adicionais, ou seja, as Notas Explicativas são um complemento das demonstrações cuja finalidade é a adequada compreensão das peças contábeis conforme Resolução CFC 1255/2009 que descreve o seguinte:

8.1 Esta seção dispõe sobre os princípios subjacentes às informações que devem ser apresentadas nas notas explicativas às demonstrações contábeis e como apresentá-las. As notas explicativas contêm informações adicionais àquelas apresentadas no balanço patrimonial, na demonstração do resultado, na demonstração do resultado abrangente, na demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados (se apresentada), na demonstração das mutações do patrimônio líquido e na demonstração dos fluxos de caixa.

As notas explicativas fornecem descrições narrativas e detalhes de itens apresentados nessas demonstrações e informações acerca de itens que não se qualificam para reconhecimento nessas demonstrações. Adicionalmente às exigências desta seção, quase todas as outras seções desta Norma exigem divulgações que são normalmente apresentadas nas notas explicativas.

Entretanto, a apresentação se torna obrigatória por força da Resolução CFC 1255/2009 que determina:

3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;
- (b) demonstração do resultado do período de divulgação;
- (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;
- (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;



Processo:	1704002/2022
Fis.:	2056
Rubrica:	

- (e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;
- (f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.

Portanto, as Notas Explicativas fazem parte do conjunto completo de demonstrações contábeis, conforme previsto nas normas expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e a inobservância das referidas regras podem acarretar em inabilitação do licitante.

A Resolução n.º 1.255/2009 elenca, também, doze características qualitativas das informações em demonstrações contábeis: compreensibilidade, relevância, materialidade, confiabilidade, primazia da essência sobre a forma, prudência, integralidade, comparabilidade e tempestividade. Dentre todas, merece destaque a integralidade. Vejamos: *“para ser confiável, a informação constante das demonstrações contábeis deve ser completa dentro dos limites da materialidade e custo. Uma omissão pode tornar a informação falsa ou torná-la enganosa e, portanto, não confiável e deficiente em termos de sua relevância”*.

Essa característica é de suma importância para o caso em tela, pois a omissão das notas explicativas às demonstrações contábeis importa reconhecer que a empresa desrespeita as normas vigentes e a resolução do Conselho Federal de Contabilidade.

Deve-se observar, portanto, que a Resolução 1.255/2009 lista o modo como devem ser prestadas as “notas explicativas”, chegando à particularidade de referir que uma parte delas deve ser utilizada para afirmar que *“[...] as demonstrações contábeis foram elaboradas em conformidade com esta Norma”* e remete ao item 3.3: *“A entidade cujas demonstrações contábeis estiverem em conformidade com esta Norma deve fazer uma declaração explícita e sem reservas dessa conformidade nas notas explicativas. As demonstrações contábeis não devem ser descritas como em conformidade com esta Norma a não ser que estejam em conformidade com todos os requerimentos desta Norma”*.



Processo:	2009/2003
Fls.:	2055
Rubrica:	

A conclusão, portanto, observada toda a argumentação consignada retro, é que, em qualquer situação que se apresente, a apresentação das notas explicativas é obrigatória no processo licitatório. Portanto qualquer omissão aos Subitens do item 3.17 da Resolução 1.255/2009, é passível de Inabilitação no certame licitatório.

De todo exposto, depreende-se que, para o preenchimento dos requisitos da Lei de Licitações quanto à capacidade econômico-financeira, é imprescindível, para quaisquer empresas participantes do certame, a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis, incluindo-se nessas as "notas explicativas".

Como se não bastasse, isentar qualquer empresa da apresentação das notas explicativas, importaria em ferir o princípio do tratamento isonômico, posto que as demais empresas participantes do certame e que restaram habilitadas, apresentaram corretamente as suas demonstrações contábeis exigíveis, ou seja, na forma da lei.

O Edital é a lei interna da licitação (art. 41, da Lei nº 8.666/93), ao qual se vinculam a Administração e os licitantes, sendo inadmissível a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no instrumento convocatório. O não afastamento das regras estabelecidas no Edital garantem segurança e estabilidade das relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como asseguram o tratamento isonômico entre os licitantes. A inobservância aos ditames desses preceitos relevantes, comprometem a validade do processo de licitação, tornando-o vulnerável, possibilitando a sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

Ademais, oportuno salientar que quando o Edital exige que o Balanço Patrimonial, as demonstrações contábeis e as notas explicativas sejam apresentados na forma da lei, importa em dizer que o Livro Diário deve ser registrado na Junta Comercial nos termos do art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea "b", do art. 10, da ITG 2000(R1), por sua vez os Termos de Abertura e Encerramento devem ser chancelados, enquanto o Balanço Patrimonial, as demonstrações contábeis e as notas



Processo:	0100212023
Fls.:	2056
Rubrica:	

explicativas devem constar no Livro Diário, na sequência da numeração das páginas deste.

Destarte, para que as notas explicativas apresentadas pelas licitantes sejam dotadas de validades, as mesmas devem comprovadamente fazer parte do Livro Diário (ou do Balanço Patrimonial, considerando que as Juntas Comerciais têm adotado a prática de chancelar os balanços separadamente) devidamente registrado na Junta Comercial ou da Escrituração Contábil Digital transmitida pelo SPED.

Dessa forma, pode-se verificar que os argumentos da Recorrente não merecem prosperar, tendo em vista que as Notas Explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis, exigência essa que está claramente prevista na Lei nº 8.666/93, art. 31, I, inexistindo dessa forma exigência ilegal, de forma que se exigiu exclusivamente o que a Lei nº 8.666/93 permite que se exija.

Vide ainda que a Recorrente equivocou-se ao fundamentar seu Recurso com fulcro na Lei nº 14.133/2021, vez que esta não se aplica à contratação em tela, conforme se verifica no preâmbulo do Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico nº 005/2023, mas sim a Lei nº 8.666/93, tendo em vista que nos termos do art. 191 da Lei nº 14.133/2021, até que chegue o prazo previsto para a revogação total da Lei nº 8.666/93, a Administração Pública ainda poderá contratar com base na antiga Lei de Licitações e Contratos.

No tocante ao argumento de que deve ser oportunizada a realização de diligência para sanar a ocorrência, é certo que por meio do Acórdão 1211/2021, o TCU de fato manifesta entendimento no sentido de que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha.

Entretanto em nenhum momento a Recorrente mencionou que possuiria notas explicativas devidamente registradas, considerando que se tal



Processo:	17.000.130/23
Fls.:	2057
Rubrica:	

documentação existisse, a mesma deveria constar na documentação apresentada pela empresa em sua habilitação, ou ainda, deveria constar no próprio recurso, o que não ocorreu.

As falhas que podem ser sanadas pelo Pregoeiro são apenas aquelas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, de forma que permitir que a Recorrente apresente documento que deveria constar nas demonstrações contábeis da empresa, e cujo registro seu deu após a abertura do certame, certame compromete a lisura do processo de contratação, motivo pelo qual mantem-se a ocorrência no tocante à qualificação econômico-financeira da Recorrente.

#### *Decisão*

Nesse contexto, salvo melhor juízo, entende-se, com base no exposto alhures, pelo conhecimento e pela improcedência do recurso formulado pela licitante **STORE DO BRASIL LTDA**, com a consequente manutenção da decisão exarada no julgamento dos documentos de habilitação da Recorrente, considerando que mantem-se a sua inabilitação em virtude de a mesma não ter comprovado sua qualificação econômico-financeira ao deixar de apresentar Nota Explicativa registrada na Junta Comercial ou transmitida ao SPED juntamente com a Escrituração Contábil Digital.

#### *É O PARECER*

Bom Lugar/MA, em 28 de abril de 2023.

  
**MANOEL SILVA MONTEIRO NETO**  
Assessor Jurídico  
OBA/MA nº 17.700  
PORTARIA Nº 010/2021/GABINETE